



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

PÇ CÔNEGO AGOSTINHO JOSÉ DE RESENDE, 30
E-mail -doturvo@barbacena.com.br Tel 32 - 3576-1275

LEI n. ° 731/2003.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO TURVO.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - São estabelecidas nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2004, compreendo:

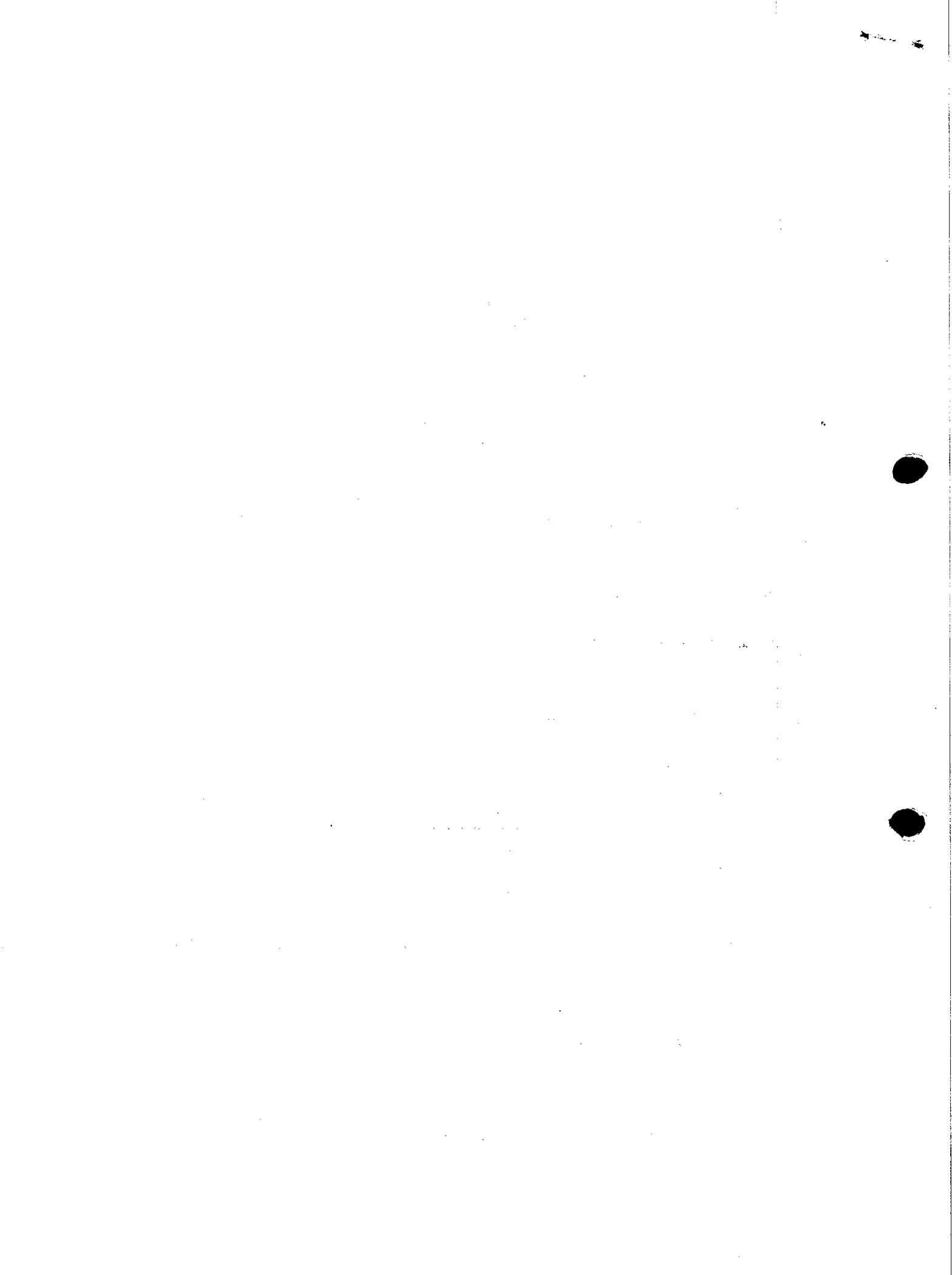
- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - as diretrizes gerais do orçamento;
- III - das vedações;
- IV - transferências de recursos a entidades
- V - do projeto de lei orçamentária
- VI - disposições finais.

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Art. 2.º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004, estão estabelecidas no anexo I, que faz parte integrante desta lei e em conformidade com o Plano Plurianual – PPA, período 2002 – 2005.

CAPÍTULO III DIRETRIZES GERAIS DO ORÇAMENTO

Art. 3.º - As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária – PLOA por : funções, sub-funções, programas, atividades e projetos, com a indicação de suas respectivas denominações, em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG e Portaria



Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações da STN/MF e SOF/MP.

Art. 4.º - O orçamento fiscal classificará a despesa, segundo a sua natureza por:

- I - categoria econômica;
- II - grupos de natureza de despesa;
- III - elementos de despesa.

Art. 5.º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6.º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Municipais, e a sua execução orçamentária e financeira serão consolidada.

Art. 7.º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA que o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal será constituído dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, referenciados nos Artigos 2.º e 22 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as Leis n.º 9.394, de 20 dezembro de 1996 e 9.424, de 24 dezembro de 1996 e Instrução n.º 02, de 30 de outubro de 2002 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III - despesa com saúde e pessoal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8.º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2003, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA.

§ Único - Na elaboração de suas propostas os Poderes Legislativo e Executivo terão como parâmetro de suas despesas:

I - As despesas com pessoal ativo e inativo, observarão os limites mencionados nos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e Emenda Constitucional n.º 25/2000; que compreende os pagamentos de vencimentos e vantagens, subsídios, proventos de aposentadoria, inclusive adicionais, gratificações, horas extras, bem como encargos sociais para previdência social;

II - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a nomeação de servidores a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, dentro dos limites previstos na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

III - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior;

IV - despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do Artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor;

Art. 9.º - O Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA, conterá autorização para abertura de crédito adicional suplementar no limite de 25% - (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada.

Art. 10 - O Poder Executivo quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11 - Se a Dívida Consolidada e as despesas com Pessoal, ao final de um quadrimestre, ultrapassar o limite fixado, deverá ser reconduzida no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no quadrimestre seguinte.

Art. 12 - Os recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 13 - Ao Controle Interno será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais, se apresentados até 31 de julho de 2003, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, para pagamento no exercício de 2004 e atender a Emenda Constitucional n.º 30/2001.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 15 - São vedadas:

I - despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar desequilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluir projetos com a mesma finalidade, em mais de um órgão;

III - transferir a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

IV - a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente conforme art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

V - quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

VI - Projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados de estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

CAPÍTULO IV

TRANSFERENCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES

Art. 16 - A destinação de recursos a título de contribuições, a qualquer entidade, para despesa corrente e de capital, além de atender ao que determina o Artigo 12, parágrafos 2.º e 6.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 17 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual para a União, Estado ou outro Município a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições serão realizadas exclusivamente mediante: convênio, consórcio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único – A inclusão, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

a - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

b - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores concedidos pelo Município;

c - tenham sido declaradas de utilidade pública no Município;

d - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de

funcionamento regular nos últimos dois anos, por autoridade local e comprove a regularidade do mandato de sua diretoria;

e - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

f - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 18 - Os recursos previstos sob o título Reserva de Contingência em montante equivalente no máximo a 6% - (seis por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL estimada no Orçamento Fiscal e destinarão ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com o art. 5.º, III, b da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário - financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo único - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes e somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 21 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

CAPÍTULO V DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 23 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica.

Parágrafo único - Além das restrições previstas neste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I - com projetos de obras em execução;

II - à conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida;

III - pessoal e encargos sociais;

IV - pagamento do serviço de dívida;

V - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e Educação.

Art. 24 - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados nos exercícios de 2000, 2001 e 2002 e até o mês anterior ao da elaboração da proposta considerando:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do Cadastro Técnico.

§ 2º - A receita de Contribuição de Melhoria, deverá ser prevista e cobrada dos contribuintes beneficiados com a valorização de seus imóveis de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 25 - A Lei Orçamentária Anual – LOA:

I - só incluirá novos projetos, após adequadamente atendimento aos em andamento;

II - só destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

a - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva em vigor e nos dois subseqüentes;

b - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III - garantirá recursos aos programas de saúde, saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

IV - contemplará despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde, dentro dos índices mínimos constitucionais.

V - contemplará despesas de conservação do patrimônio público;

VI - garantirá recursos dentro das necessidades do Poder Legislativo;

VII – o detalhamento dos recursos de que trata o inciso VI será elaborado no âmbito do Poder Legislativo e integrará o Orçamento do Município exclusivamente para processamento.

VIII - destinará dotações para pagamento das obrigações patronais e dos débitos levantados pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;

IX - alocará recursos para despesas de realização de Concurso Público; reestruturação do Quadro de servidores, com prioridade para o do Magistério; preenchimento de vagas e reposição de servidores em todas às áreas, através de concurso público ou contratação por prazo determinado, em conformidade com o Artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 26 - A exclusão da limitação de empenho de que trata o parágrafo 2º, do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 obedecerão a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:

I - obras, de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos e nos equipamentos existentes;

II - serviços de terceiros e encargos administrativos;

III - despesas com pessoal e encargos patronais.

Art. 27 - Os critérios e forma de limitação de empenho de que trata a letra b, inciso I, do Artigo 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, serão processados através dos procedimentos operacionais - contábeis:

I - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do Município formalizado pelo respectivo aditamento contratual;

II - contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Para fins de transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária - LOA para o exercício de 2004.

Art. 29 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA não for devolvido ao Poder Executivo à sanção até 31 de dezembro de 2003, a programação constante deste poderá ser executada no limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação mensalmente a partir de 1.º de janeiro de 2004 e o prazo até que seja sancionado durante o exercício de 2004.

Art. 30 - Poder Executivo implementará sistema de acompanhamento da ação governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto/atividade, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Dores do Turvo, 03 de julho de 2003.


MARCIO MAROTTA RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



17

- ANEXO I -**PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004****01 – ADMINISTRAÇÃO**

- Aquisição de veículo e equipamentos para atender: secretaria, tesouraria, procuradoria, licitação, patrimônio e tributação.

02 – EDUCAÇÃO

- Aquisição de veículos para transporte do escolar.
- Aquisição de equipamentos destinados as Escolas Municipais.
- Construção de Campos de Futebol e vestiários, para atender o esporte amador nos povoados.
- Construção de quadra poliesportiva nos povoados.
- Construção, Ampliação e Reformas de prédios escolares.
- Aquisição de veículo para atendimento setor de educação.
- Dotar as escolas de ensino fundamental com computadores.
- Dotar as escolas com equipamentos destinados a merenda escolar.
- Ampliação do prédio do pré-escolar.
- Aquisição de equipamentos para atender pré-escolar.

03 – SAÚDE

- Construção e Reforma de Postos de Saúde nos povoados.
- Aquisição de equipamentos de: RX, ultra-sonografia, laboratório de exames clínicos e patológicos, pequenas cirurgias, informática.
- Aquisição de veículos: ambulância; atender pacientes hemodiálises; Programa Saúde da Família – PSF.

04 – MEIO-AMBIENTE

- Construção e aquisição de equipamentos para usina de lixo.
- Construção de interceptores de esgoto sanitário.
- Implantação do incinerador de lixo e/ou reciclagem.

05 – URBANISMO

- Aquisição de veículos e máquinas.

- Implantação de telefone nas comunidades rurais.
- Aquisição de equipamentos diversos para setor de obras.
- Pavimentação, calçamento, meios-fios e obras complementares nas diversas ruas e avenidas.
- Construção e reforma de parques e jardins.
- Extensão de rede elétrica na zona urbana e rural.
- Abertura de Ruas e Avenidas.

06 – ESTRADAS VICINAIS

- Abertura, construção de estradas, pontes, mata-burros e obras complementares.
- Aquisição de equipamentos e veículos para atender setor rodoviário.
- Pavimentação das estradas: Dores do Turvo – Senador Firmino, Dores do Turvo – Alto Rio Doce e Dores do Turvo - Silveirânia, em convênio com o Estado de Minas Gerais e/ou Consórcio Intermunicipal.

07 – AGRICULTURA

- Aquisição de patrulha moto-mecanizada para atender pequenos produtores rurais.
- Construção do Parque de Exposições.
- Aquisição de equipamentos para inseminação artificial.
- Ampliação do Galpão para estacionamento do maquinário agrícola.

08 – SANEAMENTO

- Construção de rede de esgotos pluviais e sanitários nas diversas ruas e avenidas.
- Canalização e Dragagem de Córregos.
- Construção, Ampliação de rede de distribuição e abastecimento d'água.
- Construção de banheiros sanitários dentro do Programa Melhorias Sanitárias Domiciliares.

